

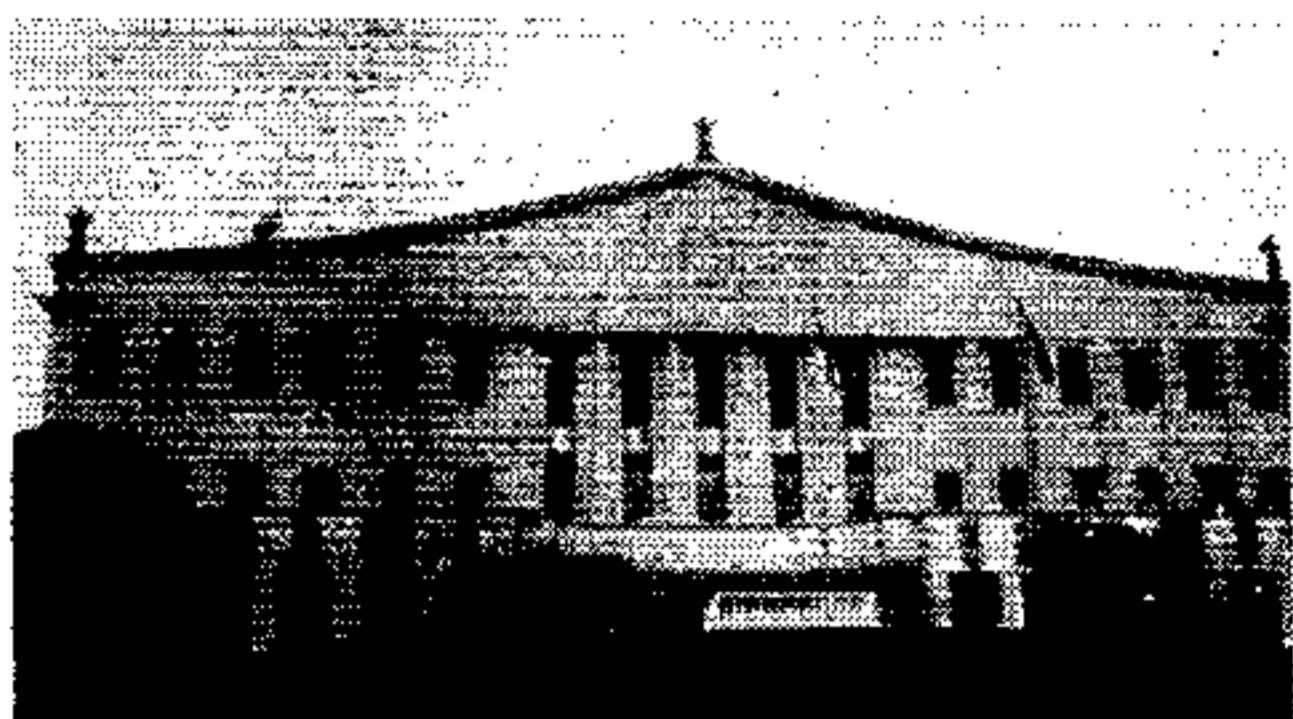


Diário Oficial

PORTE PAGO
DR/SP
ISR - 40 - 3051/81

Estado de São Paulo

Volume 106 • Número 33 • São Paulo • Sábado, 17 de Fevereiro de 1996



PODER EXECUTIVO

GOVERNADOR MÁRIO COVAS

Palácio dos Bandeirantes

Av. Morumbi, 4.500 - Morumbi - CEP 05698-000 - Fone: 845-3344

DECRETOS

DECRETO Nº 40.667, DE 16 DE FEVEREIRO DE 1996

Homologa, por 30 (trinta) dias, Decreto do Prefeito Municipal de São Luiz do Paraitinga que declarou Estado de Calamidade Pública

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e considerando os termos do artigo 12, do Decreto Federal nº 895, de 16 de agosto de 1993,

Decreta:

Artigo 1º — Fica homologada a declaração, por 30 (trinta) dias, do "ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA", no Município de São Luiz do Paraitinga, objeto do Decreto Municipal nº 384-96, de 13 de fevereiro de 1996.

Artigo 2º — Os órgãos estaduais providenciarão, dentro de suas respectivas atribuições, o retorno do atendimento das necessidades básicas da população, naquele município.

Artigo 3º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 13 de fevereiro de 1996.

Palácio dos Bandeirantes, 16 de fevereiro de 1996

MÁRIO COVAS

Robson Marinho
Secretário-Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita
Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 16 de fevereiro de 1996.

DECRETO Nº 40.668, DE 16 DE FEVEREIRO DE 1996

Homologa, por 30 (trinta) dias, Decreto do Prefeito Municipal de Itariri que declarou Situação de Emergência

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e considerando os termos do artigo 12, do Decreto Federal nº 895, de 16 de agosto de 1993,

Decreta:

Artigo 1º — Fica homologada a declaração, por 30 (trinta) dias, da "SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA", no Município de Itariri, objeto do Decreto Municipal nº 001-96, de 05 de fevereiro de 1996.

Artigo 2º — Os órgãos estaduais providenciarão, dentro de suas respectivas atribuições, o retorno do atendimento das necessidades básicas da população, naquele município.

Artigo 3º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 05 de fevereiro de 1996.

Palácio dos Bandeirantes, 16 de fevereiro de 1996

MÁRIO COVAS

Robson Marinho
Secretário-Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita
Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 16 de fevereiro de 1996.

DECRETO Nº 40.669, DE 16 DE FEVEREIRO DE 1996

Homologa, por 30 (trinta) dias, Decreto do Prefeito Municipal de Franco da Rocha que declarou Situação de Emergência

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e considerando os termos do artigo 12, do Decreto Federal nº 895, de 16 de agosto de 1993,

SEÇÃO I

Esta edição, de 48 páginas, contém os atos normativos e de interesse geral.

Casa Civil	—	Ciência, Tecnologia e	
Governo e Gestão Estratégica	3	Desenvolvimento Econômico	24
Economia e Planejamento	3	Esportes e Turismo	24
Justiça e Defesa da Cidadania	3	Habituação	25
Criança, Família		Meio Ambiente	25
e Bem-Estar Social	4	Procuradoria Geral do Estado	25
Emprego e Relações		Transportes Metropolitanos	25
do Trabalho	4	Recursos Hídricos,	
Segurança Pública	5	Saneamento e Obras	25
Administração Penitenciária	5	Universidade de São Paulo	25
Fazenda	8	Universidade	
Agricultura e Abastecimento	16	Estadual de Campinas	26
Educação	16	Universidade Estadual Paulista	26
Saúde	18	Ministério Público	26
Energia	—	Editais	28
Transportes	22	Concursos	34
Administração e Modernização		Diário dos Municípios	41
do Serviço Público	24	Partidos Políticos	48
Cultura	—	Ministérios e Órgãos Federais	48

Decreta:

Artigo 1º — Fica homologada a declaração, por 30 (trinta) dias, da "SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA", no Município de Franco da Rocha, objeto do Decreto Municipal nº 1.138-96, de 24 de janeiro de 1996.

Artigo 2º — Os órgãos estaduais providenciarão, dentro de suas respectivas atribuições, o retorno do atendimento das necessidades básicas da população, naquele município.

Artigo 3º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 24 de janeiro de 1996.

Palácio dos Bandeirantes, 16 de fevereiro de 1996

MÁRIO COVAS

Robson Marinho
Secretário-Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita
Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 16 de fevereiro de 1996.

DECRETO Nº 40.670, DE 16 DE FEVEREIRO DE 1996

Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação — RICMS

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto na Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989, alterada pela Lei nº 9.329, de 26 de dezembro de 1995,

Decreta:

Artigo 1º — Passam a vigorar com a redação que se segue os dispositivos diante enumerados do Regulamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços, aprovado pelo Decreto nº 33.118, de 14 de março de 1991:

I — o § 7º do artigo 54:

"§ 7º — Para aplicação da alíquota prevista no item II do § 1º:

I — nas Notas Fiscais relativas à comercialização da mercadoria o contribuinte deve indicar:

a) tratando-se da indústria fabricante do produto, o número da portaria conjunta dos Ministérios da Ciência e Tecnologia e da Fazenda que concedeu isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);

b) tratando-se dos demais comerciantes, além da indicação referida no item anterior, a identificação do fabricante e o número da Nota Fiscal relativa à aquisição original da indústria, ainda que a operação seja realizada entre comerciantes;

2 — cada estabelecimento adquirente da mercadoria deve exigir do seu fornecedor as indicações referidas no item anterior.;"

II — o artigo 227:

"Artigo 227 — A guia de informação será entregue no prazo constante na Tabela I do Anexo VI deste regulamento (Lei 6.374-89, artigo 56, §§ 1º e 2º, e Convênio de 15-12-70 — SINIEF, art. 81).;"

III — o inciso II do artigo 394:

"II — a qualquer estabelecimento não abrangido no inciso anterior que receber essa mercadoria diretamente de outro Estado, observado o disposto no § 3º do artigo 392.;"

IV — a alínea "a" do inciso VII do artigo 592:

"a) falta de entrega de guia de informação — multa equivalente ao valor de 100 (cem) UFESPs; após o décimo dia útil — multa de 2% (dois por cento) do valor das operações de saída ou das prestações de serviço realizadas no período, aplicada cumulativamente com a anterior multa equivalente ao valor de 100 (cem) UFESPs; inexistindo operações de saída ou prestações de serviço — multa equivalente ao valor de 100 (cem) UFESPs, aplicada cumulativamente com a anterior multa equivalente ao valor de 100 (cem) UFESPs; em qualquer caso, as multas serão aplicadas por guia não entregue (Lei 6.374-89, art. 85, VII, "a", na redação da Lei 9.329-95, art. 1º, V).;"

V — a Tabela III do Anexo VI:

"Tabela III do Anexo VI

PRAZOS — RECOLHIMENTO DAS PARCELAS MENSAS

REGIME DE ESTIMATIVA

Item Código de Atividade Econômica Prazo de recolhimento

Dia do mês subsequente ao de referência

I Todos os códigos 16

Artigo 2º — Ficam acrescentados os dispositivos diante enumerados ao Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias e de Prestação de Serviços — RICMS, aprovado pelo Decreto nº 33.118, de 14 de março de 1991, com a redação que se segue:

I — o item 13 ao § 1º do artigo 54:

"13 — 12% (doze por cento) nas operações com ferros e aços não planos comuns arrolados no § 8º (Lei 6.374/89, art. 34, § 1º, 13, na redação da Lei 9.329/95, art. 2º, I).;"

II — às Disposições Transitórias, o artigo 39:

"Artigo 39 — Até 31 de maio de 1996, o estabelecimento enquadrado no Código de Atividade Econômica (CAE) 42.000 poderá transferir crédito acumulado, existente em sua escrita fiscal até a data da publicação deste decreto, para estabelecimento fornecedor, a título de pagamento de aquisição de veículo automotor para transporte de mercadorias, novo, com capacidade máxima de carga superior a 5 (cinco) toneladas, destinado a integrar o seu ativo imobilizado (Lei 6.374-89, artigo 46).

Parágrafo único — A permissão prevista neste artigo alcança inclusive a transferência de crédito acumulado para estabelecimento industrializador, a título de pagamento de eventual adaptação do veículo que o aperfeiçoe para o uso a que é destinado.;"

Artigo 3º — Fica revogado, com a redação que se segue, o § 8º do artigo 54 do Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias e de Prestação de Serviços — RICMS, aprovado pelo Decreto nº 33.118, de 14 de março de 1991:

"§ 8º — A alíquota prevista no item 13 do § 1º aplicar-se-á, segundo a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias — Sistema Harmonizado — NBM/SH, às operações com as seguintes mercadorias (Lei 6.374-89, art. 34, § 7º, na redação da Lei 9.329-95, art. 2º, II):

I — fio — máquina de ferro ou aços não ligados:

a) dentados, com nervuras sulcos ou relevos, obtidos durante a laminação..... 7213.10.0000;

b) de aços para torner, de seção circular..... 7213.10.0100;

2 — barras de ferro ou aços não ligados, simplesmente torçadas, laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente, incluídas as que tenham sido submetidas a torção após laminação:

a) dentadas com nervuras, com sulcos ou relevos, obtidos durante a laminação, ou torcidas após laminação:

— menos de 0,25% de carbono..... 7214.20.0100;

— de 0,25% ou mais, mas menos de 0,6% de carbono..... 7214.20.0200;

b) outras, contendo, em peso, menos de 0,25% de carbono:

— de seção circular..... 7214.40.0100;

— outras..... 7214.40.9900;

3 — perfis de ferro ou aços não ligados:

a) perfis em "L"..... 7216.21.0000;

b) perfis em "U":

— de altura igual ou superior a 80mm, mas não superior a 200mm..... 7216.31.0100;

— de altura superior a 200mm..... 7216.31.0200;

c) perfis em "I":

— de altura igual ou superior a 80mm, mas não superior a 200mm..... 7216.32.0100; e

— de altura superior a 200mm..... 7216.32.0200.;"

Artigo 4º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, exceto em relação aos dispositivos diante enumerados, cujos efeitos ocorrerão a partir das datas indicadas:

I — 1º de janeiro de 1996, os incisos I e V do artigo 1º, o inciso I do artigo 2º e o artigo 3º;

II — 1º de maio de 1996, o inciso IV do artigo 1º.

Palácio dos Bandeirantes, 16 de fevereiro de 1996

MÁRIO COVAS

Yoshiaki Nakano
Secretário da Fazenda

Robson Marinho
Secretário-Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita
Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 16 de fevereiro de 1996.

OFÍCIO GS-CAT Nº 133-96

Senhor Governador,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto que introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços — RICMS.

Referidas alterações, basicamente, são as necessárias para atualizar o regulamento às disposições da recente Lei nº 9.329, de 26 de dezembro de 1995.

Assim, são aquelas constantes nos incisos I e IV do artigo 1º, no inciso I do artigo 2º e no artigo 3º.

Resumidamente, são as seguintes:

O inciso I do artigo 1º traz disciplina sobre a aplicação da alíquota de 7% (sete por cento) nas operações internas com os produtos da indústria de processamento eletrônico de dados;

O inciso II do mencionado artigo promove uma correção técnica na redação efetuada pelo recente Decreto nº 40.643, de 29 de janeiro de 1996, no artigo 227;

O inciso III do mesmo artigo também corrige tecnicamente a redação do inciso II do artigo 394, tendo em vista que a redação alterada se referia ao parágrafo único do artigo 392, quando o correto é menção ao § 3º;

O inciso IV do referido artigo cuida da multa aplicada em decorrência da não entrega da GIA pelo contribuinte, no prazo legal, tendo em vista a futura implantação do novo sistema eletrônico de entrega de GIAs, por isso que sua entrada em vigor está fixada para 1º de maio de 1996;

O inciso V do citado artigo altera a Tabela III do Anexo VI, com o objetivo de dilatar o prazo de recolhimento, da parcela mensal de estimativa, buscando igualar o tratamento dado ao contribuinte enquadrado no regime de estimativa ao tratamento dispensado ao contribuinte enquadrado no regime periódico de apuração do imposto, que usufrui de prazo que se estende para o mês subsequente ao de referência;

O inciso I do artigo 2º e o artigo 3º, que decorrem da Lei nº 9.329-95, retomada, dispõem sobre as operações internas com ferros e aços não planos para fixar a alíquota de 12% (doze por cento) nas operações internas com essas mercadorias;

O inciso II do artigo 2º permite a transferência de crédito acumulado pelos estabelecimentos frigoríficos, enquadrados no Código de Atividade Econômica 42.000, na aquisição de veículo automotor para transporte de mercadorias, novo, com capacidade máxima de carga superior a 5 (cinco) toneladas, destinado ao seu ativo imobilizado. A medida é necessária, tendo em vista a difícil situação financeira pela qual passam os frigoríficos, permitindo assim a utilização do crédito acumulado para a renovação de sua frota.

O artigo 4º dispõe sobre a vigência dos dispositivos comentados. Com essas justificativas e propondo a edição de decreto conforme a minuta, aproveito o ensejo para reiterar-lhe meus protestos de estima e alta consideração.

Yoshiaki Nakano

Secretário da Fazenda

Excelentíssimo Senhor

Doutor MÁRIO COVAS

Digníssimo Governador do Estado de São Paulo

Palácio dos Bandeirantes

DECRETO Nº 40.671, DE 16 DE FEVEREIRO DE 1996

Declara de utilidade pública, para fins de instituição de servidão de passagem, imóvel situado na Vila Curuçá, Distrito de São Miguel Paulista, Município e Comarca de São Paulo, necessário à Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo — SABESP

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e nos termos dos artigos 2º, 6º e 40 do Decreto-lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956,